

Registro: 2019.0000638435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125777-97.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO (ESPÓLIO) e EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, conheceram do recurso, vencido o relator que não o fazia, prosseguindo o julgamento do mérito do recurso, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CORREIA LIMA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37438

AGRV. Nº: 2125777-97.2019.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (19ª V. Cív. Central)

AGVTE.: SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (Exqte.)

AGVDOS.: Espólio de Armando de Queiroz Monteiro e Eduardo de Queiroz Monteiro Filho (Exctdos.)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas e nota promissória - Decisão agravada que indeferiu os pedidos da exequente de (1) penhora de todos os títulos de capitalização recém-descobertos de propriedade do Espólio de Armando de Queiroz Monteiro junto ao Bradesco Capitalização S.A. e (2) expedição de ofício ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. que visava fosse informado se o espólio coexecutado “possui algum débito ou crédito junto à referida instituição e, em caso positivo, qual seria o valor devido ou a receber” - Insurgência da exequente - Preliminar de não conhecimento do recurso em razão do descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC (necessidade de comunicar-se no processo principal, em caso de autos físicos, a interposição do agravo de instrumento) - Descabimento - Inexistência de prejuízo aos agravados - Pretensão de penhora dos créditos do espólio coexecutado diretamente na execução originária - Cabimento - Dívida contraída diretamente pelo autor da herança - Possibilidade de penhora direta sobre os bens do espólio - Habilitação do crédito nos autos do inventário que constitui faculdade do credor - Inteligência do art. 642 do CPC - Precedentes - Possibilidade de expedição de ofício ao Banco Credit Suisse S.A. para aferir a existência de eventuais créditos em nome do espólio coexecutado - Decisão reformada - Preliminar repelida e recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, em execução de título extrajudicial (“instrumento particular de repasse de recursos obtidos no exterior, Resolução nº 63/67 e demais normativos do Banco Central do Brasil” nº 222664.6, pactuado em 07.06.1995, no valor originário de R\$2.473.429,45 e nota promissória emitida em 07.06.1995 no valor histórico de US\$3.968.750,00, fls. 19/21 e 25/36) movida em face de Espólio de Armando de Queiroz Monteiro e Eduardo de Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monteiro Filho, contra a r. decisão reproduzida a fls. 15 (fls. 223 dos autos originários) que, dentre outras providências, indeferiu os pedidos da exequente de (1) penhora de todos os títulos de capitalização recém-descobertos de propriedade do Espólio de Armando de Queiroz Monteiro junto ao Bradesco Capitalização S.A. e (2) expedição de ofício ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. que visava fosse informado se o espólio coexecutado “possui algum débito ou crédito junto à referida instituição e, em caso positivo, qual seria o valor devido ou a receber”.

Alega a exequente, em resumo, que (1) sendo o espólio executado o legítimo proprietário dos títulos de capitalização, pode a exequente buscar a sua expropriação de forma direta na ação de execução originária, não havendo falar em instauração de concurso de credores nos autos do inventário, (2) logrou descobrir que o espólio coexecutado “é detentor de um débito junto ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., em decorrência de um empréstimo no valor de R\$32.390.049,78” (fls. 07), motivo pelo qual “considerando que o referido débito tem capacidade de consumir todos os bens arrolados (...) a agravante requereu, também, a expedição de ofício [ao referido Banco] (...) para que informe (...) se o Espólio de Armando de Queiroz Monteiro possui algum débito ou crédito junto a referida instituição e, em caso positivo, qual seria o valor a pagar ou a receber.” (fls. 08) e (3) nos termos do art. 642 do CPC, é faculdade do credor proceder à sua habilitação junto ao Juízo da ação de inventário, não sendo vedada a expropriação de bens do espólio executado na própria execução já ajuizada e em prosseguimento (fls. 01/13).

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento a fim de que seja deferida a expedição de ofícios ao Bradesco Capitalização S.A. e Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., nos termos da irresignação proposta.

Processada a insurgência, concedeu-se a antecipação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos efeitos da tutela postulada, dispensaram-se informações (fls. 54) e os agravados foram intimados e apresentaram resposta arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão do descumprimento do preceito perenizado no art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC (fls. 60/76).

É o relatório.

2. A irresignação comporta provimento.

3. De proêmio, é necessário esclarecer que, no que tange ao exame da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, a unanimidade desta Colenda Câmara Julgadora restou rompida.

De feito, entendeu este Relator que o recurso é inadmissível em razão da aplicabilidade do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

(...)

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.”

In casu, conforme arguido e provado em sede de contrarrazões recursais (fls. 62/69), o agravo de instrumento foi interposto em 06.06.2019 (quinta-feira) de sorte que o prazo de 03 dias escoou em 11.06.2019, terça-feira (suspensão do prazo nos dias 08 e 09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de junho – sábado e domingo), todavia, a comunicação de interposição deste recurso junto ao MM. Juízo de origem somente foi protocolada em 12.06.2019 (fls. 68), irremediavelmente a destempo.

Entretanto, a douta maioria desta Turma Julgadora entendeu que o referido cânone legal não pode ser aplicado de forma irrestrita, sendo indispensável que o suscitante comprove que efetivamente sofreu prejuízos em razão da inobservância do referido dispositivo legal.

No caso, os agravados tiveram a oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa, o que motivou a maioria dos julgadores deste colegiado a entenderem pela aplicabilidade do brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Nesse mesmo sentido dispõem os artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, in verbis.

“Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

(...)

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Desse modo, deve prevalecer o entendimento da douta maioria, qual seja, de inexistência de prejuízo aos agravados arguintes da nulidade, sendo de rigor a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso.

4. No mérito, o recurso comporta provimento.

A ação de execução de título extrajudicial originária



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proposta em 02.10.1995 com o objetivo de satisfação do crédito da agravante (na verdade, o crédito foi cedido pelo Banco Real S.A. à recorrente) originário de “instrumento particular de repasse de recursos obtidos no exterior, Resolução nº 63/67 e demais normativos do Banco Central do Brasil”, pactuado em 07.06.1995, no valor originário de R\$2.473.429,45 e nota promissória emitida em 07.06.1995, no valor histórico de US\$3.968.750,00 (fls. 19/21 e 25/36).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo durante os mais de vinte anos de tramitação da execução originária, cujo quantum debeatur atualmente ultrapassa quarenta milhões de reais, “a agravante diligenciou detidamente em busca de bens em nome dos executados e (...) apurou que, nos autos da ação de inventário nº 0008352-80.2018.8.17.2001, houve a indicação de que o Espólio do coexecutado Armando de Queiroz Monteiro é detentor de créditos bancários junto ao BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., por meio de 74 títulos de capitalização no valor R\$47.100,00 (...) e que é detentor de um débito junto ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., em decorrência de um empréstimo no valor de R\$32.390.049,78” (fls. 07).

Em razão de tais descobertas, a agravante efetuou dos pedidos no processo de execução originário, que seguem abaixo descritos.

a) expedição de ofício ao Bradesco Capitalização S.A. para que proceda ao bloqueio de todos os títulos de capitalização de titularidade do Espólio de Armando de Queiroz Monteiro (coexecutado) bem como para que proceda ao depósito judicial dos respectivos valores bloqueados e

b) expedição de ofício ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. para que informe se o Espólio de Armando de Queiroz Monteiro (coexecutado) possui algum débito ou crédito junto à referida instituição e, em caso positivo, qual seria o valor a pagar ou a receber.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo singular indeferiu ambos os pedidos com base na seguinte fundamentação, in verbis.

“Vistos.

Fls. 207/210: indefiro o pedido de expedição de ofícios pois, ante o falecimento do coexecutado Armando, os títulos de capitalização compõem à herança, sendo inclusive relacionados nas primeiras declarações nos autos do inventário; assim como também foi relacionado o débito perante o Banco Credit Suisse S.A., conforme documentos juntados pela própria exequente. Desse modo, incabível o requerimento nos termos pretendidos, pois a concorrência de credores deve ser resolvida pelo juízo do inventário após procedidas as habilitações.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno da carta precatória.

Intime-se.”

Ressalvada a convicção perseguida pelo douto Juízo a quo, o feito merecia outro desfecho.

Nos termos do art. 642 do CPC, “antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.” (grifo deste Relator).

A lei processual civil optou por utilizar o termo “poderão” ao invés de “deverão”, o que indica a faculdade que o credor tem de promover a penhora nos autos do inventário, seja por meio de habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC).

Desse modo, em se tratando de dívida contraída pelo autor da herança, nada impede que a penhora ocorra diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos do inventário, na forma do que dispõe o art. 860 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros (o que incorre na espécie).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lado outro, se eventualmente houver outro credor que tenha interesse na expropriação dos bens de propriedade do espólio coexecutado (Banco Credit Suisse Brasil S.A., por exemplo), maior será o interesse do agravante em efetivar o quanto antes sua penhora em razão do disposto no art. 908, § 2º, do CPC, que consagrou a máxima prior in tempore, potior in iure, ou seja, o primeiro no tempo tem preferência no direito, o que significa dizer que o direito sobre o bem deve ser conferido em observância à anterioridade das penhoras (desde que inexistente título legal à preferência).

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados in verbis:

“Agravado de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foi rejeitada impugnação apresentada pelos agravantes - Alegação de incorreção, com pedido de reforma - Pedido direcionado ao desbloqueio dos valores objeto de constrição - Dívida contraída pelo falecido - Execução promovida contra o espólio - Possibilidade de penhora direta sobre os bens do espólio - Desnecessária penhora no rosto dos autos do inventário - Precedentes desta corte e do c. STJ - Habilitação do crédito nos autos do inventário que constitui faculdade do credor - Acerto da r. decisão - Recurso não provido.” (TJSP-16ª Câmara de Direito Privado, Agravado de instrumento nº 2077276-15.2019.8.26.0000-Presidente Prudente, J. 05.06.2019, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, np, vu, voto nº 39941).

“Ação de cobrança de contribuições condominiais. Falecimento do condômino. Prosseguimento do feito contra o Espólio, representado pela única herdeira localizada, conforme acórdão desta Câmara. Determinação de habilitação do crédito no juízo do inventário. Descabimento. Providência que constitui mera faculdade do credor. Inteligência do art. 642 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP-36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004768-40.2014.8.26.0590-São



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicente, J. 13.07.2018, Rel. Des. PEDRO BACCARAT, np, vu, voto nº 32831).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgamento do REsp nº 1.318.506-RS, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in verbis.

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber.

Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros.

2. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.318.506-RS, J. 18.11.2014, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 24.11.2014).

Desse modo, afigura-se plenamente possível a expedição de ofício ao Bradesco Capitalização S.A. e também ao Banco Credit Suisse S.A. para aferir a existência de eventuais créditos em nome do espólio coexecutado, tudo conduzindo à reforma da r. decisão objurgada.

5. Isto posto, rejeitada a preliminar, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para deferir a expedição de ofícios nos seguintes termos:

a) ao Bradesco Capitalização S.A. para que proceda ao bloqueio de todos os títulos de capitalização de titularidade do Espólio de Armando de Queiroz Monteiro bem como para que proceda ao depósito judicial dos eventuais valores bloqueados e

b) ao Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. para que informe se o Espólio de Armando de Queiroz Monteiro (coexecutado) possui algum débito ou crédito junto à referida instituição e, em caso positivo, qual o valor a pagar ou a receber, tudo em conformidade o pedido envidado pela agravante.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obs. (anexo do voto 37438-AI)

1. solução “A”: nc; solução “B”: dp (vu) – opção do Relator
2. hb